

Destarte, atendidos que sejam pela Recorrente os demais requisitos estabelecidos no artigo 50 do Decreto nº 3.397/1930, estará completa a titularidade do direito à pensão, calculada sobre o vencimento-base (proventos + subsídio fixo) da última contribuição paga pela ex-contribuinte.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ratificando a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, tem afirmado a natureza da relação jurídica entre os contribuintes e as instituições de Previdência Social, como um seguro social devendo os benefícios e prestações corresponderem às contribuições recebidas.

As pensões, — tanto quanto as aposentadorias, nas entidades que as concedem —, não constituem prêmios, mas, contraprestações correspondentes ao pagamento, durante certo tempo, de contribuições fixadas em lei (v. Acórdão da 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 64.719 — BG, in *Revista Trimestral de Jurisprudência do STF*, vol. 49, julho de 1969, págs. 283/286 — Acórdão unânime).

Pelo exposto, entendo que o recurso merece ser provido, para deferimento da pensão à Recorrente, no percentual legal incidente sobre o vencimento-base da última contribuição da ex-segurada, ou seja, proventos de aposentadoria e subsídio fixo.

É o parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1973. — JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR, Procurador do Estado.

### **POLÍCIA MILITAR — PROMOÇÃO DE REINCLUÍDO NOS TERMOS DO CONVÊNIO APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 10, DE 28.6.66 — HOMOLOGIA-PRECEDÊNCIA HIERÁRQUICA**

O art. 46 da Lei Federal nº 4.242, de 17.7.63, assegurou, também ao pessoal da Polícia Militar que havia sido transferido ao Estado da Guanabara “ex vi” da Lei Santiago Dantas (Lei nº 3.752, de 14.4.60), “o direito de requerer a sua volta ao serviço da União”, condicionando-a à existência de vaga (§ 2º).

A sua vez, o Convênio firmado em 27.6.66 entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara (e aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28.6.66, alterado pelo “Termo Aditivo” baixado pelo Decreto-lei nº 105, de

16.1.67), permitiu a *reinclusão* na Polícia Militar do Estado da Guanabara — PMEG — desse mesmo pessoal.

Dito pessoal (praças e oficiais) passaria a integrar, na PMEG, “Quadros Especiais”, constituídos de “oficiais, graduados e soldados” (art. 3º do Convênio).

Pelo art. 5º assegurou-se, aos reincluídos, “posição hierárquica imediatamente superior à daqueles que se lhes seguiam em *antiguidade*, na data da publicação da Lei nº 4.242, de 17.7.63”, vale dizer, a praça reincluída e o oficial reincluído, seriam enquadrados nos “Quadros Especiais” e classificados, se bem que na mesma graduação ou posto, na frente da praça ou do oficial do Quadro Ordinário, menos antigo que os reincluídos na data da Lei nº 4.242, de 17.7.63 (Esclareça-se que o Quadro Ordinário era integrado pelos militares transferidos pela Lei San Tiago Dantas e que aqui permaneceram e bem assim por militares que ingressaram na PM após a criação do Estado da Guanabara).

## II

Para o cumprimento do disposto no art. 5º, o art. 6º determinava que se realizassem as “promoções que se fizerem necessárias”.

Ressalte-se, contudo, que essas promoções, cujo escopo era manter a superioridade hierárquica — do reincluído sobre o seu *paradigma* do Quadro Ordinário — só poderiam decorrer do fato de o paradigma ter ascendido à graduação ou posto superior exclusivamente pelo *critério de antiguidade*. De fato, se o homólogo do reincluído tivesse sido “promovido por merecimento, curso ou concurso”, essa promoção a ele outorgada entre a vigência da Lei nº 4.242/63 e a volta ou retorno do reincluído, não repercutiria na graduação ou no posto do reincluído (Parágrafo único do art. 5º), pois como já assinalado, o reincluído somente se beneficiaria se a promoção concedida ao seu homólogo tivesse sido deferida por antiguidade (arts. 5º e 6º do Convênio). Em outras palavras: o reincluído somente seria promovido à graduação ou posto do seu paradigma ou homólogo desde que este fosse ou subordinado ou menos antigo ou mais moderno que ele (reincluído) e que a promoção dele (paradigma) tenha tido por base a *antiguidade*, isto porque a chamada *homologia* entre os militares que permaneceram na Guanabara e os que para aqui retornaram não vigorava para as promoções por merecimento, curso ou concurso.

III

Quando do deferimento de seu pedido de volta ou retorno ao serviço da União em 16.3.64 (fls. 60v), o requerente Milton Lázaro Garrido era 1º Sgt PM QOA, e, ao ser reincluído em 26.8.66 (fls. 61v.) na PMEG, a sua graduação ainda era a mesma. Todavia, o seu homólogo (indicado como tal neste processo à fls. 67), era o então 1.º Sgt Renan de Freitas Martinho (informe-se que o reincluído “figurava no respectivo Almanaque com o nº 27”, enquanto o seu homólogo, que se lhe seguia “por ordem inferior de antiguidade”, “figurava no mesmo Almanaque com o nº 90” — mesma fl. 67).

Lê-se, ainda essa mesma fl. 67, que o homólogo do reincluído, foi promovido, por antiguidade, a subtenente em 27.11.64, *contando antiguidade desde 1º.9.64*, e a 2º Ten QOA, também por antiguidade, em 29.11.65, *contando antiguidade desde 2.10.65*.

O 1º Sgt PM QOA Milton Lázaro Garrido, após a sua reinclusão, foi submetido a exame de saúde em data de 6.10.66, e, em virtude de haver sido julgado

“Incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar. A moléstia é incurável e não foi adquirida em ato nem em consequência de ato de serviço. Não está impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência (fls. 13 do processo),

foi reformado, ut Portaria de fls. 5 — e Decretos de fls. 26, re-ratificado pelo de fls. 34, no posto de 1º tenente, “ex vi” do Decreto “N” nº 481, de 29.10.65, c/c as Leis Federais 1.195, de 9.9.50 e 1.156, de 12.7.50. O Decreto de fls. 30 alterou a promoção antes escorada na Lei 1.195/50 pelo disposto no item “5.17.2.7” do Decreto Estadual “N” 481/65.

IV

Sem se referir ao seu homólogo indicado neste processo, mas declarando, à fls. 37 (requerimento datado de 12.1.68), que eram seus subordinados quando de seu retorno ao serviço da União os então 1.ºs Sgts e atuais 2.ºs tenentes Amaury Tomaz de Santana e Benedito Rodrigues (os quais na época de sua reinclusão na PMEG já estavam incluídos no Quadro de Acesso — QA — para promoção a 1.ºs tenentes), o reincluído,

sob o fundamento de que se tivesse permanecido na PMEG teria sido promovido, em ressarcimento, a subtenente, em 1º.1.64, e a 2º ten. a partir de 1º.1.65, devendo estar, em consequência, também relacionado no QA para acesso a 1º ten. (na época em que foi julgado inválido, ou seja 6.10.66), pede a sua promoção ao posto de Capitão, nos termos do art. 5º do Convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28.6.66 (o texto deste Convênio pode ser lido nas fls. 102/106 deste processo).

V

Inúmeros e judiciosos pronunciamentos provocou a postulação de fls. 37, atrás referida, culminando com o alentado Parecer de fls. 99/130 (Parecer nº 6/71-JOAC), de autoria do brilhante Procurador e emérito jurista Dr. José Antunes de Carvalho, cujo saber e espírito público são motivos de orgulho desta Procuradoria Geral. O anterior Procurador Geral entendeu, porém, de dissentir, no que toca às suas conclusões, do aludido parecer, fato que levou S. Exa., de um lado, a manifestar-se contrariamente à pretensão do 1º Ten Garrido, e, de outro, a pedir a desconstituição dos atos de promoção arrolados pelo Dr. Antunes, como precedentes.

Esse conflito de pontos de vista desencadeou novos desencontros de opiniões nos círculos castrenses, motivo pelo qual o Governador do Estado, acolhendo alvitre do Chefe do seu Gabinete Militar (fls. 177v) e, ainda, à alegada existência de fato novo (fls. 170/171), pede, à fls. 177v, o pronunciamento desta Procuradoria Geral.

VI

Seja-nos permitido remarcar algumas circunstâncias atinentes à aplicação ou não do item “5.17.2.7” do Decreto “N” 481/65 e bem assim da Lei nº 1.195/50, à hipótese em exame.

O item “5.17.2.7”, do Decreto “N” 481/65 é, como bem assinalou o Dr. Antunes, impertinente, porquanto seus destinatários são subtenentes e 1.ºs sargentos, graduações estas já ultrapassadas pelo reincluído no momento de sua reforma, por invalidez. E, no que respeita à Lei Federal nº 1.195, de 9.9.50, frise-se que essa norma jurídica ainda vigia na época da reforma do reincluído (6.10.66), eis que ela somente veio a ser revogada, e assim mesmo implicitamente, pelo comando do art. 26 do Decreto-lei Federal nº 317, de 13.3.67.

Vejamos, assim, a redação do art. 1º dessa norma jurídica:

Art. 1º — “Os oficiais das Forças Armadas Nacionais, os da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (leia-se “Estado da Guanabara”) que, em inspeção de saúde, para o efeito de promoção, por terem sido julgados incapazes definitivamente para o serviço, serão reformados no posto imediato.”

VII

Em várias passagens deste processo cuidou-se de saber se o reincluído se colocava ou não sob a incidência dessa regra, tendo o signatário da peça de fls. 77/78 afirmado que a homologia referida nos arts. 5º e 6º do Convênio só contemplava hipóteses de promoção, não abrangendo, portanto, situações de militares que não estavam relacionados nos respectivos Quadros de Acesso — QA — para fins de promoção, motivo por que o texto transcrito não poderia beneficiar o reincluído já que os arts. 5º e 6º do Convênio não cogitaram de homologia em relação a Quadro de Acesso.

VIII

O Dr. Antunes, após esmiuçar cada um dos dispositivos do Convênio, depois de analisar os Pareceres CJ-44/68 e CJ-120/68, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, deteve-se no exame do litígio de interpretação lavrado neste processo entre vários órgãos da SSP, da PMEG e do Gabinete Militar, tendo, ainda se referido ao parecer do nosso eminente colega Dr. Pedro Paulo Cristófar.

Do Parecer do Dr. Antunes Permitimo-nos transcrever alguns excertos:

“.....”

“Entretanto, lendo-se e relendo-se o parecer (Parecer nº 5/69/PPC), não se encontra qualquer referência à adoção da tese de que no mesmo se diz conter. Tudo o que o parecerista afirmou foi que a não inclusão em quadro de acesso não constituía empecilho às promoções por homologia, determinadas no Convênio. Nada mais que isto” (fls. 114).

“.....”

“1. Desvendado o enigma que parecia ser o Convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10/66, cabe averiguar, em seguida, se os interessados, ao ser reincluídos na PMEG, obtiveram a aplicação correta das disposições daquele diploma no que se refere ao acerto hierárquico ante os homólogos. Nessa perquirição, havemos que tomar como certas as indicações de homologia existentes nos diversos processos ora sob exame, bem como *havemos que admitir que os órgãos da PMEG que as prestaram tiveram como pressupostos de equivalência a ocupação*, por reincluídos e paradigmas, dos mesmos postos ou graduações na data da publicação da Lei nº 4.242/63.

2. Diante daquelas indicações, bem como das informações existentes nos processos relativos a *promoções por antiguidade* alcançadas pelos homólogos, desde a data-base apontada até a reinclusão dos interessados, poderemos, em cada caso, precisar, com segurança, a ocorrência, ou não de preterições” (fls. 117).

“.....”

“3. Em suma: todos os requerentes deveriam ter sido reincluídos como segundos tenentes, pois a essa posição, no período entre a Lei nº 4.242/63 e a reinclusão, já haviam sido guindados, pelo critério exclusivo da antiguidade, inclusive da promoção intermediária (subtenentes), os paradigmas dos Quadros Ordinários .....”  
“Nem se pretenda que, mesmo para estas promoções (promoções dos arts. 5º e 6º — a intercalação é nossa), o Quadro de Acesso era indispensável, tanto que previsto no Decreto “N” 683/66. Ora, tratava-se, aí, de um Quadro de Acesso “sui generis”, não com função pré-qualificadora, mas pós-qualificadora, por isto que do próprio convênio já resultava a designação dos promovíveis...” (fls. 118/119).

Mais adiante, o ilustre parecerista afirmou:

“.....”

“Destarte, e como a aplicação da Lei nº 1.195/50, em face do Decreto “N” 683/66, importaria apenas em interpretação extensiva (não em violação da lei), já tomado o caminho demarcado pelos precedentes, não nos parece de bom proveito o retrocesso, que

implicaria em antinomia de julgamento administrativos.....”  
(fls. 127/128).

Por fim, concluiu, a fls. 130:

“.....”

“Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de que aos requerentes seja deferida a pretensão de reformulação dos atos de sua reforma, assegurando-se-lhes a todos o posto de Capitão, em face dos arts. 5º e 6º do Convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10/66, da Lei nº 1.195/50 e da Lei nº 1.156/50...”

### IX

Também nós entendemos que o estar incluído ou não no Quadro de Acesso — para efeito de aplicação dos arts. 5º e 6º do Convênio — não tem, na espécie, nenhuma relevância, isto porque independia dessa circunstância a promoção dos militares reincluídos. O que importava, direta e essencialmente, era saber-se qual a graduação ou o posto do homólogo do reincluído. Prova disso é que o então 1º Sgt Milton Lázaro Garrido, após a sua reinclusão, e no momento de sua reforma, veio a ser promovido pelo simples fato de o seu homólogo já o haver sido.

Infere-se, portanto, que os arts. 5º e 6º do Convênio asseguravam, evidentemente, a manutenção da superioridade hierárquica do reincluído em relação ao seu homólogo, e existente na data da publicação da Lei nº 4.242/63, projetando-a para o futuro, a fim de que sempre que ocorresse qualquer alteração hierárquica na carreira do seu homólogo, dita alteração repercutisse, imediatamente, na graduação ou posto do reincluído, sob pena de se considerar letra morta esses dois dispositivos, cujo teor consistia expressamente em assegurar a *precedência hierárquica* do reincluído sobre o seu homólogo, “in casu”, o seu subordinado de então.

Convém acrescer, ainda, em prol dessa exegese, outros detalhes, a saber:

- 1) o reincluído foi reformado em data de 6.10.66;
- 2) considerando-se como seu homólogo o 2.º Ten. Renan de Freitas Martinho, deveria ele, reincluído:
  - a) ter sido promovido a subtenente em 1.º.9.64 (data da promoção do seu homólogo a subtenente);

b) ter sido promovido a 2.º Ten. em 2.10.65 (data a partir da qual o seu homólogo ascendeu a esse posto).

3) Considerando-se que o 2.º Ten. Renan de Freitas Martinho já estava incluído no QA para promoção a 1.º Ten. — e, segundo se deduz deste processo, o interstício para essas promoções estava reduzido à metade (ou seja, a 1 ano) é de concluir-se que o reincluído, mesmo antes de sua reforma ocorrida a 6.10.66, já deveria ter sido promovido a 1.º Ten. desde 2.10.66, data do perfazimento do interstício por parte do seu homólogo.

4) Milita ainda em favor da pretensão do reincluído o fato novo referido às fls. 170/171, consubstanciado na afirmativa de que pelo Decreto “P” nº 2.277, de 24.6.71, o *Capitão Nilton da Silva, reincluído como o requerente e mais moderno do que ele*, isto é, com menos tempo como militar, foi promovido a 2.º Ten. PM QOA, a contar de 2.9.65, a 1.º Ten. a partir de 30.9.66 na forma da Lei nº 1.195/50, e, finalmente, ao posto de Capitão, pela Lei nº 1.156/50, e reformado neste posto a contar de 5.10.66 (um dia antes da invalidez do requerente, vale dizer, ainda ao tempo em que o postulante se encontrava no serviço ativo).

### X

Ora, o item “4.2” do atual “Regulamento Geral da PMEG”, aprovado pelo Decreto “N” nº 481, de 29.10.65, preceitua:

Item “4.2” — “*Precedência hierárquica* entre os militares da PMEG — É regulada pelo posto ou graduação e, em caso de igualdade, pela antiguidade, salvo nos casos de precedência funcional, estabelecida em lei.”

Assim, “de lege lata”, o solicitante faz jus ao postulado.

De outro lado, e à guisa de reforço do direito reclamado pelo requerente, não se pode olvidar que sendo militares os integrantes da PMEG, e, por isso mesmo, subordinados à disciplina e à hierarquia (pedras angulares de todas as Corporações Militares), é de ver-se que a recusa ou o indeferimento de sua pretensão implica, “permissa venia”, no desrespeito do dispositivo atrás transcrito, como, é igualmente, na transgressão dos princípios constitucionais da disciplina e da hierarquia que presidem também essa PM. De notar que esses princípios se acham reproduzidos em normas ordinárias, valendo a transcrição das mais re-

centes regras insertas tanto no "Estatuto dos Militares" (Lei nº 5.774, 28.12.71 — art. 15, § 1º) como na Lei de "promoções dos Oficiais da ativa das Forças Armadas" (Lei nº 5.821, de 10.11.71 — art. 5º), *verbis*:

Art. 15 —

§ 1º — "A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade." (Lei nº 5.774, de 23.12.71).

Art. 5º — "Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço." (Lei nº 5.821, de 10.11.72).

Do entrelaçamento do disposto nos arts. 5º e 6º do Convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28.6.66, no Item "4.2" do Decreto "N" nº 481, de 29.10.65, e no princípio constitucional da hierarquia, inclinamo-nos pelo atendimento do requerido a fls. 37, razão pela qual deverá o novo decreto de reforma do postulante considerá-lo promovido a subtenente em 1.º.9.64, a 2.º Ten. em 2.10.65, e a 1.º Ten. em 2.10.66, de acordo com o art. 5º do Convênio e Lei nº 1.195/50, e a Capitão PM QOA, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.156/50, e reformado neste posto a contar de 6.10.66, cumprindo à União Federal o pagamento desses proventos, "ex vi" do Decreto-lei nº 1.015, de 21.10.69.

É o que nos parece, S.M.J.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1973. — JEHOVAH DE ANDRADE CARVALHO, Procurador do Estado.

**PRESCRIÇÃO. QUALQUER PRETENSÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PRESCREVE EM 5 ANOS A CONTAR DA DATA DO ATO QUE LHE SERVE DE FUNDAMENTO. READMISSÃO**

1. Alceu Verlangiere de Castro, Agente Numerário de Valores, nível 22, mat. 75.512, pleiteia seja revisto o ato de sua readmissão nos Quadros do Estado, do qual foi afastado em janeiro de 1965 em decorrência de falta apurada em inquérito administrativo regular.

2. A revisão objetiva que sejam atribuídas ao Postulante as vantagens outorgadas ao cargo que corresponderia atualmente àquele do qual foi demitido (Fiel de tesouro — símbolo 3C), considerado em extinção à época da readmissão por ter sido excluído do Quadro Permanente por força do Plano de Classificação de Cargos.

3. O pedido é apresentado com longas e adjetivadas considerações sobre a pretensa injustiça e o excessivo rigor do ato demissório. As alegações produzidas neste sentido constituem, porém, matéria ultrapassada, que não tem qualquer relação com o objetivo manifestado pelo Requerente: a revisão do ato de readmissão.

4. Fixados os limites da pretensão — que dispensam seja apreciada a alegada injustiça da demissão — cumpre-nos declarar desde logo que mesmo se à postulação do Requerente amparasse algum direito, este se encontraria fulminado pela prescrição quinquenal que opera em favor da Fazenda Pública.

5. Com efeito, o decreto através do qual o Requerente foi readmitido nos quadros funcionais do Estado data de 2 de fevereiro de 1967, tendo sido publicada no Diário Oficial do dia imediatamente subsequente. O pedido de revisão é datado de 11 de setembro de 1972, mesmo dia em que foi apresentado e protocolado na Seção de Comunicações competente. Assim, entre a data da readmissão e a do requerimento de sua revisão medeia lapso de tempo superior a 5 anos, prazo em que ocorre a prescrição de todas e quaisquer pretensões dirigidas contra o Poder Público, conforme declara expressamente o Decreto n.º 20.910 de 6 de fevereiro de 1932, que regula a matéria.

6. Nada obstante, a revisão pretendida não tem qualquer amparo legal. Quer o Estatuto dos Funcionários Civis de Estado vigente à época da readmissão (Lei n.º 1.163 de 1966), quer o atualmente em vigor (Decreto-lei n.º 100 de 1969), como também o Estatuto Federal (Lei número 1.711 de 1952), dispõem que o aproveitamento do readmitido se deve dar *preferencialmente* no cargo por ela anteriormente ocupado ou de vencimento ou remuneração equivalente.

7. A expressão "preferência" usada pela lei indica apenas uma ordem programática de escolha, sem eliminar ao seu aplicador o poder de opção, conforme critérios, conveniência e oportunidade que em cada caso o interesse público recomendar. Neste sentido a legislação estadual não dá margem a